

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece incentivos fiscais para a produção e comercialização de leite hidrolisado, a saber: dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção ou comercialização; e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção do leite hidrolisado, limitado ao custo de produção ou comercialização, prevendo que os valores obtidos com as deduções fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos. Prevê, também, que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos implicará em: pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração; aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e perda do direito aos incentivos ainda não utilizados. Por fim, dispõe que as isenções aplicam-se também a universidades e as instituições de pesquisa.

Segundo explica o autor em sua justificção, o leite hidrolisado é o recurso empregado para oferecer os nutrientes do leite a crianças com alergia a leite de vaca, que se estima sejam atualmente no Brasil de 690.000 a

925.000. Entretanto, seu alto custo o torna proibitivo para a grande maioria das famílias brasileiras, bem como onera o Sistema Único de Saúde. A medida visa a reduzir o preço desses produtos para o consumidor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (tanto para exame de mérito quanto em atendimento ao art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (em atendimento ao art. 54 RICD). Tramita em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Idealmente, as crianças devem ser amamentadas ao seio pelo maior tempo possível. Há, contudo, muitos casos em que isso não é possível e as mães e famílias devem recorrer às fórmulas lácteas à venda no comércio para alimentar seus bebês.

Entretanto, há uma parcela não desprezível dos recém-nascidos que desenvolvem reações alérgicas, por vezes severas, às proteínas presentes no leite de vaca, de longe o mais abundante e disponível. Para estes, que ainda não conseguem ingerir outros tipos de alimento, a solução são sucedâneos, que podem ser leites de outras origens (que também têm potencial alergênico), preparações à base de soja ou outros vegetais ou fórmulas com proteínas hidrolisadas, ou seja, tratadas enzimaticamente e são reduzidas a pequenas cadeias de aminoácidos ou a aminoácidos isolados, perdendo assim sua alergenicidade e tornando-se de mais fácil absorção pelo epitélio intestinal.

Essas fórmulas, que têm custo de aquisição elevado, foram incorporadas ao Sistema Único de Saúde desde 2014, por recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC/SCTIE. Porém, como se sabe, muitas vezes faltam nas unidades de saúde, e as famílias carentes ficam em situação assaz difícil para adquiri-las. A

redução de preço beneficiaria, portanto, tanto as famílias quanto o SUS, que poderia adquirir mais quantidade com o mesmo recurso.

Assim, temos convicção de que, sob o ponto de vista da saúde pública, a proposição é meritória. A redução de tributos incidentes sobre o produto deverá repercutir, a curto prazo, na redução do preço final ao consumidor, ou, como já expusemos, ao SUS. Ademais, permitirá o aumento da escala das vendas e poderá ser um estímulo para que novos produtores queiram adentrar esse mercado, o que deve contribuir, em algum grau, para maiores reduções de preço no futuro.

Se temos algum reparo a fazer, este se refere à imprecisão do termo “leite hidrolisado”, de fato empregado por alguns produtores, mas que não caracteriza com fidelidade essa classe de preparações alimentícias. Para aperfeiçoar o texto, propomos emenda que substitui o termo “leite hidrolisado” por “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, em todas as ocorrências na ementa e no corpo do projeto, a expressão “leite hidrolisado” pela expressão “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator